

O CONTEMPT OF COURT (desacato à ordem judicial) NO BRASIL

Osmar Vieira da Silva*

RESUMO

O presente artigo pretende trazer à comunidade jurídica uma reflexão a respeito do instituto do *contempt of court* (desacato à ordem judicial) nos países da *common law* e sua introdução ao ordenamento jurídico brasileiro, contendo expressa previsão do dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, como forma de imprimir maior eficácia às decisões judiciais.

Palavras-chave: *Contemp of Court*. Desacato. Descumprimento. Embaraço. Ato Atentatório.

O CONTEMPT OF COURT (disregard to the judicial order) IN BRAZIL

ABSTRACT

The present article intends to bring to the legal community a reflection regarding the institute of contempt of court (disregard to the judicial order) in the countries of common law and its introduction to the Brazilian legal system, contends express forecast of the duty to fulfill with exactness attorney provisioning and not to create embarrassments to the accomplishment judicial provisioning, of final anticipation nature or, as form to print greater effectiveness to the sentences.

Keywords: Contemp of Court. Disregard. Not Accomplishment. Embarrassment. Offensive Act.

91

1 INTRODUÇÃO

Ganha relevância a questão do desacato à ordem judicial, denominada no direito anglo-saxão como *contempt of court* e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no art. 14, do CPC, através da Lei 10.358/2001 e, também, dos seus pressupostos, como o descumprimento dos provimentos mandamentais e embaraços à efetivação dos provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

A necessidade de aplicação do preceito se dá em face da crise de autoridade pela qual passa o Poder Judiciário que busca, na utilização de meios capazes, tornar eficazes as decisões emanadas

Por essa razão, esse trabalho busca uma maior reflexão a respeito de tão importante instituto, desvendando-o na sua origem e analisando os seus pressupostos no ordenamento pátrio para, ao final, tratar da incidência da multa a todos aqueles que de alguma forma atuam no processo, com a absurda exceção dos advogados.

* Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenador do Curso de Direito da UniFil e Advogado.



2 O CONTEMPT OF COURT

2.1 Breve Histórico do Instituto nos Países do *Common Law*

O instituto do *contempt of court*¹ (ASSIS, 2003, p. 20) tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da *common law*, e existe desde os tempos da lei da terra. O poder de *contempt of court*, reconhecido aos órgãos judiciários do Reino Unido e América do Norte, consiste no meio de coagir à cooperação, ainda que de modo indireto, através da aplicação de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição, e a primeira referência à sua aplicação remonta ao ano de 1187, em hipótese de réu que não atendeu à citação (ASSIS, 2003, p. 19).

O poder de o juiz exigir e impor acatamento às suas determinações, decorrentes da parcela de soberania que lhe é conferida, parece essencial à subsistência da ordem, nas suas esferas legítimas de governo e da justiça. Segundo James Oswald (*apud* ASSIS, 2003, p.19), nenhuma corte ou tribunal carece de vindicar sua própria autoridade, dignidade e respeito.

Segundo relato de Ada Grinover (2001, p. 222), a origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização de meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

Na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu de voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802. Tratava-se da publicação de libelo por um livreiro chamado *Amon contra a Chief Justice Lord Mansfield*. Em síntese, o poder de *contempt*, na concepção do Juiz Wilmot, decorria da possibilidade de qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público. Na América, o *Judicial Act* de 1789, alterado em 1821 para dirimir incertezas, conferiu a todo tribunal análoga competência. Em todos os casos, sob as mais variadas situações em que examinou o problema, a Suprema Corte sempre preservou a autoridade judicial. Apesar das críticas e da criação, em 1970, de um Comitê para reexaminar o tema e propor reformas, o poder de erradicar a obstrução à Justiça permanece na sua feição original (ASSIS, 2003, p. 19).

Para o direito anglo-saxônico, o *contempt of court* significa a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem. O *contempt of court* se divide em criminal e civil, sendo que o criminal destina-se à punição pela conduta atentatória praticada, enquanto o civil destina-se ao cumprimento da decisão judicial, usando para tanto meios coercitivos. É possível que uma conduta desrespeitosa seja passível, ao mesmo tempo, de *contempt* civil e criminal, seja no processo civil, seja no processo penal.

No *contempt* criminal (punitivo), o processo, autônomo, sumário, é instaurado de ofício ou por provocação da parte interessada; no civil (coercitivo), a aplicação ocorre nos mesmos autos, mediante provocação do interessado, garantida a ampla defesa. Admite-se transação sobre o *contempt* civil. As sanções ensejadas pelo *contempt*, em qualquer de suas modalidades, são a prisão, a multa, a perda de direitos processuais e o seqüestro. No civil, a punição é por tempo indeterminado, até que haja o cumprimento da ordem judicial. Se a decisão se tornar de impossível cumprimento, a sanção também deve cessar, motivando, entretanto, o *contempt* criminal. A multa pode ser compensatória, ou não. Quando compensatória, reverte ao prejudicado; quando coercitiva, reverte ao Estado, considerado o grande prejudicado pela recalitrância. A prisão, aplicada com prudência, é considerada medida de grande praticidade para a efetividade do processo (GRINOVER, 2001, p. 104).

¹ O *contempt of court* no direito brasileiro. Não há tradução precisa na língua portuguesa para a palavra *contempt*, retratando a exata acepção do vocábulo. Às voltas com problema similar, na língua espanhola, a doutrina escudou-se no costume para traduzi-la como “desacato”.

O *contempt* civil, destinado ao cumprimento das ordens judiciárias, pode ser direto ou indireto. O direto autoriza o juiz a prender imediatamente o recalcitrante, concedendo-lhe um prazo para justificar sua conduta. O indireto exige um procedimento incidental que, no *contempt* anglo-saxão, obedece aos seguintes requisitos: a) prova da ocorrência da ação ou omissão; b) que a ordem judiciária determine com clareza a ação ou omissão imposta à parte; c) que a parte seja adequadamente informada sobre o teor e a existência da ordem judiciária; d) que a ordem judiciária desrespeitada seja de possível cumprimento. A citação e a oportunidade de ser ouvido são atributos essenciais do procedimento. Com a citação, a pessoa deve ser informada das condições dentro das quais o atendimento à ordem judicial resultará na revogação das sanções. Após a apresentação das razões, o juiz decide, apreciando as provas produzidas, considerando ou não a parte em *contempt* e impondo uma sanção condicionada, a incidir no caso de a parte resistir em não cumprir a ordem desobedecida. Finalmente, a sanção imposta é concretamente aplicada, se o *contemptor* não cumprir a ordem (GUERRA, 1998, p. 104).

Aumenta o interesse da comunidade jurídica nacional pelo estudo dos ordenamentos anglo-saxões, na esperança de que, sob sua influência, sejam introduzidos mecanismos processuais mais ágeis e efetivos no direito processual civil pátrio, capazes de “imprimir maior eficácia ao funcionamento da máquina judiciária e, em termos genéricos, à atividade de composição de litígios” (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 155-156).²

Segundo Patrícia Pizzol, depois de mencionar o “potenciamento” dos poderes do juiz, introduzido também pelo parágrafo único do art. 14, diz que a doutrina brasileira tem posto em relevo como se vem verificando uma aproximação entre os sistemas do *common law* e do *civil law*, também porque aquele resguarda os poderes do juiz.³

Nesse contexto insere-se a doutrina do *contempt of court*. A sua grande importância nos países que a adotam indica a profunda distância – em termos de autoridade e superioridade – entre o papel confiado ao Poder Judiciário no *common law*, em oposição ao que lhe atribui o *civil law*. A sua adoção no direito processual civil brasileiro surge, pois, como algo a ser alcançado, como uma possível resposta à “crise de autoridade” do Poder Judiciário.

A inobservância de uma ordem (*injunction*) proferida por um juízo ou tribunal pode se dar em várias circunstâncias. Pode ocorrer um mero equívoco do jurisdicionado em relação ao significado e extensão do que lhe foi imposto, um descuido ou desatenção no seu cumprimento, ou, ainda, intenção deliberada de descumpri-la e confrontá-la. Para todas essas hipóteses, o *common law* coloca à disposição dos juízos e tribunais uma ampla gama de meios e procedimentos de execução para que a autoridade, o respeito e a dignidade confrontados pelo ato de insubmissão sejam restaurados.

Os tais meios e procedimentos de execução podem simplesmente assumir um caráter reparatório e esterilizador, alertando o jurisdicionado de que o ato por ele praticado vai de encontro à decisão judicial legítima proferida, dando-lhe a chance de purgar sua mora e eliminar o estado de insubordinação. Esse alerta destina-se a acelerar a submissão do jurisdicionado e vem normalmente acompanhado de uma sanção temporária, que deve perdurar pelo tempo necessário de seu convencimento e integral subordinação.

Por outro lado, os meios e procedimentos de execução podem assumir um caráter punitivo, especialmente diante de atos praticados reiteradas vezes e irreversíveis. Nesses casos, a sanção aplicável não se destina à modificação de um estado de inadequação comportamental do jurisdicionado recalcitrante, mas à sua instrução e a dos demais jurisdicionados, das conseqüências danosas de um ato de insubmissão e afronta à justiça.

2 Tem acusado notável interesse, nos últimos tempos, entre os juristas da família ‘romano-germânica’, o interesse pelos ordenamentos anglo-saxônicos. Na esfera doutrinária, vozes robustas apregoam a conveniência, senão a necessidade, de redesenhar sistemas processuais, com os olhos fitos em modelos ingleses e sobretudo norte-americanos, mesmo ao preço de cancelar ou relegar a nível mais modesto o papel de antigas tradições, cultivadas na Europa continental e transmitidas aos países dela tributários no resto do planeta. Não falta quem deposite na absorção de elementos característicos daquela outra família uma grande esperança de imprimir maior eficácia ao fundamento da máquina judiciária e, em termos genéricos, à atividade de composição de litígios”.

3 La dottrina ha messo in relevo come si stia verificando un’aprossimazione tra i sistemi del *common law* e del *civil law*, anche per quel Che riguarda i poteri del giudice.” (trad. livre)



Tal qual no *civil law*, no *common law* há toda uma ampla gama de meios e procedimentos distintos de execução de ordens judiciais. Considerando-se que uma série de meios e procedimentos alternativos de execução de ordens se encontram disponíveis para os tribunais, a instauração de um processo de *contempt of court* por descumprimento não se justifica para todos os casos de inobservância de uma ordem judicial.

Processos de *contempt of court* por descumprimento resultam mais comumente da inobservância de uma ordem que, por suas características, somente possa ser cumprida – ou descumprida – pelo jurisdicionado a quem foi endereçada. Podem ser, ainda, executadas, por meio de processo de *contempt of court* por descumprimento, ordens que imponham ao jurisdicionado, obrigações de fazer ou não fazer – conteúdo positivo ou negativo (BUENO, 2005, p. 133).

A *injunction* – termo que pode bem ser traduzido por “mandamento judicial” – é a modalidade mais solene de ordem proferida por um tribunal e os jurisdicionados têm o dever de observar estritamente os seus termos, cumprindo-os, na forma e no tempo indicados.

Pode acontecer de processos serem suspensos com base em um compromisso assumido por uma das partes de praticar ou abster-se de praticar um ato em benefício da outra parte. Esse compromisso tem a mesma força de uma ordem proferida pelo juízo no tribunal. Conseqüentemente, sua violação importa em *contempt of court* da mesma forma como uma violação de um mandado judicial (*injunction*).

Importa ressaltar que, para o processamento do *contempt of court* por descumprimento, é preciso demonstrar que uma ordem judicial, que imponha o cumprimento de obrigação positiva ou negativa “específica”, foi ou está na iminência de ser descumprida. Para tanto, exige-se uma interpretação estrita e precisa de seus termos, e quando a conduta exigida ou proibida não puder ser claramente identificada e delimitada a partir dos termos contidos na ordem judicial, o processo de *contempt of court* por descumprimento não pode prosperar (BUENO, 2005p. 134).

Não é essencial que a conduta passível de caracterizar a inobservância seja, especificamente, a da parte a quem a ordem foi dirigida. Quando, por exemplo, a parte no feito for uma pessoa jurídica, a conduta dos que a representam, na qualidade de diretores ou administradores, deve ser examinada e servirá de base para a caracterização ou não do ato de *contempt of court* por descumprimento. O princípio da responsabilidade objetiva, portanto, aplica-se em tais casos, de modo que a parte obrigada pela ordem é responsável pelas ações ou omissões de qualquer agente seu que esteja a agir dentro do escopo de suas funções ou encargos.

Com relação ao seu papel coercitivo por descumprimento, prossegue Julio César Bueno que os processos de *contempt of court* por descumprimento podem ter uma ou ambas as funções distintas: (a) execução da ordem judicial; e (b) punição por descumprimento. Quando a pretensão do juízo ou tribunal for compelir o *contemnor* a executar a ordem, a sanção imposta será coercitiva. Diferentemente da sanção punitiva, a sanção coercitiva é aplicada não como conseqüência de um determinado ato, mas para provocar um determinado ato; não como conseqüência de um comportamento humano, mas como o meio necessário para induzir um determinado comportamento.

Segundo Alexander Pekelis, a magnitude de sua pressão é medida não pelo que foi feito (seja a atrocidade do crime ou outros elementos), mas pela resistência a ser vencida. Quando a vontade (de desobedecer) do que foi submetido à sanção esmorece, a coerção deve cessar. O juiz que determina a prisão do *contemnor* participa de uma luta ativa contra a vontade deste (do *contemnor*), e assim que este mude a sua atitude deve ser solto (PEKELIS, 1943, p. 673).⁴

4 Tradução livre: “The magnitude of this pressure is measured not by what has been done (be it the heinousness of the crime or other elements) but the resistance to the overcome. Once the will of the person subject to treatment is spent, coercion ceases. The judge gaoling the reluctant party engages in an active struggle with the will of the latter, and as soon as he changes his attitude he is freed

Por fim, considerando-se a variedade de mecanismos de execução disponíveis para o juízo ou tribunal, em especial os de caráter sub-rogatório, tem-se como desnecessária ou inadequada a aplicação da doutrina do *contempt of court* para obrigar o jurisdicionado ao cumprimento de todo e qualquer caso de descumprimento. É princípio básico da doutrina do *contempt of court* que a função coerciva da sanção por *contempt of court* por descumprimento não deve ser empregada para executar decisões judiciais quando existem outros meios disponíveis para tanto, ou o ato de *contempt of court* por descumprimento, ao mesmo tempo possa ser enquadrado e sancionado por outro meio colocado à disposição do juízo ou tribunal.

Para a responsabilização do *contemnor* e a aplicação de sanção, alguns requisitos são necessários. Primeiramente, é indispensável que haja uma ordem, proferida pela Corte, que seja clara e plenamente inteligível, e que especificamente determine a uma das partes no processo que faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. A ordem não pode ser ambígua e também não pode haver dúvida de que o *contemnor* foi adequadamente cientificado de seus termos. Ademais, deve haver prova inequívoca do descumprimento da ordem pelo *contemnor* ou demonstração da forte plausibilidade de sua iminência. Isso tudo para que o *contemnor* não logre êxito ao alegar ampla ignorância ou desconhecimento de todos os termos da ordem proferida (HAZARD JR., 1993, p. 203).

As sanções aplicáveis aos *contempt of court* por descumprimento, como meio executivo impróprio, de modo geral apresentam um espírito orientador e disciplinador, conexo à idéia do pleno respeito às atividade de administração da justiça. Objetivam, assim, induzir ou compelir o *contemnor* a um determinado comportamento perante a Corte, ativo ou passivo, a fim de que a pretensão à adequada prestação jurisdicional seja, a final, satisfeita ((HAZARD JR., 1993, p. 202-203).⁵

2.2 O *Contempt of Court* no Brasil

Com o advento da Lei 10358/2001, a reforma do art. 14 do CPC implantou um eficaz mecanismo visando a coibir o *contempt of court*, genericamente entendido como desacato à ordem judicial.

Em profundo artigo, afirma Luiz Rodrigues Wambier que, originariamente, a regra do art. 14 versava apenas os deveres das partes e seus procuradores. Com a reforma, ocorreu a inserção do parágrafo único, em que foi implantada no sistema processual brasileiro figura até então desconhecida. Trata-se da figura do "responsável" pelo descumprimento de ordem processual. Por outro lado, houve também a inserção de novo inciso (V), no art. 14, contendo expressa previsão do dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Em razão da inclusão do referido dispositivo legal, os deveres de boa conduta processual foram estendidos para além das partes e de seus procuradores, alcançando todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (WAMBIER, 2005, p. 36).

Vai ainda mais além João Batista Lopes, ao asseverar a respeito da questão da desobediência às ordens judiciais, tratando especificamente da regra dos arts. 600 e 601, que já é tempo de se cogitar da introdução, entre nós, de medida semelhante ao *contempt of court*, para permitir, nesses casos, a prisão civil por atentado à dignidade da justiça. O autor também defende a constitucionalidade da medida e afirma que sua efetiva aplicação depende do atendimento ao princípio do contraditório.⁶

5 Não cabe *contempt of court* para a efetivação de ordens de pagamento de valor. Tais ordens criam uma responsabilidade para o obrigado, que deverá ser satisfeita pelos modos próprios de execução.

6 Nem se objete que a prisão estaria inquinada de inconstitucionalidade. É que a Lei Máxima proíbe, tão-somente, a prisão por dívida; não a resultante de atentado à dignidade da Justiça. Claro está que a medida seria precedida de intimação pessoal do devedor para dar explicações ao juiz ou defender-se da imputação formulada pelo credor, com o que se atenderá à garantia do contraditório.



O desenvolvimento da sociedade brasileira, todavia, sensivelmente perceptível nas últimas décadas, até mesmo em razão da inserção de novos direitos e da disseminação da informação, fruto próximo da democracia, fez com que a prestação de tutela jurisdicional descompromissada, isto é, prestada pelo Estado sem atributos ou mecanismos capazes de garantir sua real operação no plano dos fatos, seja tida, em nossos dias, como muito próxima de sua inexistência, pois o que se quer garantir é o direito à obtenção de provimentos que sejam capazes de promover, nos planos empírico e do direito, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema jurídico. Não mais basta – repita-se – a mera tutela formal dos direitos (WAMBIER, 2005, p.38).

E o legislador já deu o primeiro passo (a multa - o segundo deverá ser a prisão) na direção de que a partir da edição da Lei 10.358/2001, não mais se admite a ineficácia do provimento judicial, causada por descumprimento de provimentos mandamentais e embaraços à efetivação de provimentos judiciais que se constituam em desacato à ordem judicial (*contempt of court*).

3 DESCUMPRIMENTO DOS PROVIMENTOS MANDAMENTAIS

Ao falar em provimentos mandamentais, o novo inciso reporta-se à disciplina da execução das obrigações específicas, contida nos arts. 461 e 461-A; provimentos de natureza antecipatória, disciplinados pelos art. 273 e; cumprimento da sentença, de acordo com o art. 475.

Sendo os arts. 273 e 461 destinados a acelerar os resultados práticos do processo, é natural que todo empenho faça o legislador para que esses próprios dispositivos sejam capazes de produzir tais resultados, independentemente da boa - vontade do obrigado ou de quem quer que seja e até mesmo mediante punição a quem se opuser à sua efetivação. Daí os deveres éticos explicitados no inc. V do art. 14, acompanhados de grave sanção ao seu descumprimento (art 14, par.).

96 Segundo Candido Rangel Dinamarco, o novo texto não fala de sentenças mandamentais, antecipatórias ou finais, mas em provimentos mandamentais antecipatórios ou finais. São provimentos em direito processual, todos os atos portadores de uma vontade do Estado-Juiz, às vezes acompanhado de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta (DINAMARCO, 2002, p. 488). Dada essa amplitude do gênero próximo em que se incluem as sentenças judiciais (provimentos), o inc. V do art. 14 do Código do Processo Civil abrange não só as sentenças, mas também os demais provimentos que o juiz emitir, e que tenham natureza mandamental (sentenças, decisões interlocutórias ou mesmo despachos) (DINAMARCO, 2002, p. 60).

Asseverando o autor, que o dever de não embaraçar se aplica a todos, assim afirma:

O dever de cumprir, obviamente, é exclusivo do sujeito que for titular da obrigação de fazer ou de entregar, que haja sido objeto de determinação judicial. O de não embaraçar tem eficácia *erga omnes*. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou o de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no *iter* de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem (DINAMARCO, 2002, p. 60).

Não cumprir o decisório de uma sentença condenatória comum, como a que impõe um pagamento em dinheiro, significa somente permanecer em situação civil de inadimplemento, sujeitando-se a futura execução e, talvez, a algum agravamento pecuniário da obrigação.

Não cumprir um provimento mandamental, no entanto, é “desobedecer” – e



toda desobediência a atos estatais comporta a reação da ordem jurídica e dos agentes do poder público (no caso, o Estado-Juiz), seja no sentido de punir o infrator, seja para coagi-lo legitimamente a cumprir.

Provimentos finais, no processo de conhecimento, são as sentenças. Provimentos antecipatórios são atos decisórios com os quais o juiz oferece, em caráter provisório, no todo ou em parte, os resultados práticos que a parte espera obter no processo. Nem toda sentença e nem toda decisão interlocutória pode, contudo, ser considerada como de cumprimento obrigatório e coativo por parte da parte vencida, para os fins desse dispositivo e das sanções cominadas à sua transgressão. Nem mesmo toda sentença de mérito é portadora de um comando tão enérgico, como são as mandamentais. É o caso das sentenças que condenam a pagar dinheiro, das constitutivas em geral e das que julgam improcedente a demanda do autor.

Quanto às “condenações de conteúdo pecuniário”, o mero descumprimento não passa da continuação de um inadimplemento que já vinha desde antes e, uma vez proferida a condenação, passa a ser sancionado com os atos inerentes à execução por quantia certa – e não mediante repressões ou as pressões psicológicas inerentes ao art. 461 e seus parágrafos.

O que se está falando é do dever de cumprir. É claro que, com relação a essas sentenças, existe o dever de não criar embaraços, que hipoteticamente pode ser transgredido mediante a subtração ou ocultação dos autos pelo devedor ou seu patrono, pela retenção em cartório e sonegação ao advogado do credor, pela omissão do empregador do obrigado por pensões alimentícias (não efetuando as retenções determinadas pelo juiz), etc. As condutas desleais e desrespeitosas ao Poder Judiciário, quando cometidas pelo devedor ou seu patrono no curso da execução, incidem nas sanções cominadas pelo Código de Processo Civil aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, tipificados em seu art. 600.

Ocorre que, embora a primeira parte do § 1º do art. 656 do CPC, inserido pela Lei 11.382/2006, diga que, pelo descumprimento do art. 600, IV, aplica-se a pena do 601, a sua segunda parte faz referência expressa à aplicação do art. 14, § único, na hipótese do executado que cause embaraço à realização da penhora e, quiçá, à efetivação dos provimentos judiciais. Por idêntica razão, defende-se a aplicação da parte final do inciso V do art. 14 no caso do empresário que, de alguma forma, abuse no exercício do direito da personalidade jurídica, escondendo os bens da empresa em seu nome próprio e fazendo incidir o art. 50, do cc – desconsideração.

Portanto, o raciocínio de Dinamarco acrescenta que, por força do enunciado na segunda parte do § 1º do art. 656, não se deve criar embaraços apenas às sentenças, sejam elas de qual natureza forem, mas também a quaisquer outros provimentos judiciais (segundo o autor, trata-se de gênero onde também se incluem as sentenças).

A sentença de condenação não sujeita o devedor a uma ordem do juiz, que como autoridade estatal determina seu adimplemento. A condenação – conforme adverte Montesano – não transforma os deveres privados em sujeição à autoridade estatal, ainda que abra oportunidade à utilização de instrumentos de direito público para a satisfação dos direitos subjetivos; o devedor condenado continua apenas civilmente obrigado perante o credor, e não vinculado a uma ordem do juiz (MARINONI, 2000, p. 354).

Marinoni (2000, p. 356) espanca qualquer dúvida que possa existir entre a essência da sentença mandamental e condenatória que meramente declara, ao afirmar que a sentença seria condenatória apenas porque impõe uma prestação. Uma mera “sentença de prestação”, entretanto, não pode ser confundida com a sentença condenatória, que é indissociavelmente ligada à força do Estado. Portanto, a sentença que impõe uma prestação, mas não se liga à “sanção” é meramente declaratória.

Note-se que a diferença reside na força que se empresta à obediência da ordem de mando. Para Marinoni, uma sentença não é mandamental apenas porque manda, ou ordena mediante mandado. A sentença que “ordena”, e que pode dar origem a um mandado, mas não pode ser executada mediante meios de coerção suficientes, não pode ser classificada como mandamental. A mandamentalidade não está na ordem, ou no mandado, mas na ordem conjugada à força que se empresta à sentença, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração. Da mesma forma que a condenação só é condenação porque



aplica a “sanção”, a sentença mandamental somente é mandamental porque há a coerção (MARINONI, 2000, p. 356).

Além disso, ao tratar da questão no plano estrutural e sistemático, argumentou Mandrioli que não há execução forçada se não há o superamento de um obstáculo e a invasão coativa da esfera de autonomia do devedor (MARINONI, 2000, p. 357).

Para Marinoni (2000, p. 358), a sentença condenatória abre oportunidade para a execução, mas não executa ou manda; a sentença mandamental manda que se cumpra a prestação sob pena de multa. Na condenação há apenas condenação ao adimplemento, criando-se os pressupostos para a execução forçada. Na sentença mandamental há ordem para que se cumpra sob pena de multa; há um “mandado”, que não se confunde com o mandado que será expedido, já que o juiz “manda” que se cumpra e não apenas exorta ao cumprimento, fixando a base para execução forçada. Na sentença mandamental não há, note-se bem, apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem, mas ordem atrelada à coerção. Uma sentença que ordena sob pena de multa já usa a força do Estado, ao passo que a sentença que condena abre oportunidade para o uso dessa força.

É de se notar que, da mesma forma que tais conceitos se aplicam à sentença mandamental, o inciso V, do art. 14, se refere aos provimentos mandamentais, aos quais também se deve aplicar os instrumentos de efetivação do direito material contidos no parágrafo único do art. 14, do CPC, bem como e principalmente, à efetivação dos provimentos judiciais.

Quem pretende ver inibida a prática de um ilícito pede ordem sob pena de multa e não apenas mandado. O que varia do mandamento para a condenação é a natureza do provimento; o provimento condenatório condena ao adimplemento, criando o pressuposto para a execução forçada, ao passo que o provimento mandamental ordena sob pena de multa. O critério que se permite definir a mandamentalidade é meramente processual. O que define a mandamentalidade é a possibilidade de se requerer ordem sob pena de multa (MARINONI, 2000, p. 359).

Na busca de uma definição da decisão pretendida pelo litigante, sempre se observou o pedido imediato, porém, lembram Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier que a noção de sentença mandamental não se refere à espécie de pedido do autor, mas sim ao “fato de a providência pleiteada prestar-se a proporcionar uma garantia *in natura* ao impetrante” (WAMBIER, 2005, p. 25).⁷

A principal característica dessa espécie de sentença é a ordem nela contida. Assim, o juiz não condena simplesmente ao cumprimento de uma obrigação, mas expede um mandado com uma ordem para que seja cumprida sua determinação.

Para Ovidio Batista da Silva (2000, p. 336),

a ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena.

Segundo observa Daniel Assumpção Neves (2003, p. 51), em virtude de tal característica, decorrem dois importantes efeitos: O primeiro é a absoluta desnecessidade de ação de execução autônoma para efetivação da decisão. A satisfação do vencedor dá-se de forma imediata já com a expedição do mandado contendo a ordem para o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de qualquer formação posterior de nova relação processual, nova citação, nova defesa, etc. O segundo, por ser uma ordem do juiz, e não uma mera condenação, o descumprimento é considerado como desobediência ao ato do juiz, autoridade estatal. Dessa forma, poder-se-ia até tipificar tal conduta penalmente.

⁷ Breves comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil..

Se ordens existem é para serem cumpridas, não necessitando haver norma expressa para demonstrar tal obviedade. O problema é que, embora óbvia a obrigatoriedade de cumprimento das ordens judiciais, verifica-se muito desrespeito por parte daqueles que deveriam cumpri-las no caso concreto. Assim, diz-se o óbvio para prever a tal dever uma sanção, que infelizmente parece ser, nos tempos atuais, o único meio – e nem sempre eficaz – de evitar o absurdo desrespeito às ordens judiciais (NEVES, 2003, p. 52).

4 OS EMBARAÇOS À EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS

Nos exatos termos do contido no par. único do art. 14, todo aquele que de algum modo atue no processo poderá ser declarado responsável pela frustração (embaraço) integral ou parcial do resultado da prestação jurisdicional, vale dizer, pelo desacato à decisão judicial (ou, se preferirmos, pelo *contempt of court*).

O texto legal não se refere exclusivamente ao comportamento das partes, de seus advogados, dos auxiliares do juízo, etc., mas, expressamente, faz referência a “todos aqueles que de alguma forma participem do processo”.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, estarão causando embaraço à efetivação dos provimentos jurisdicionais todos os atos ou omissões, culposos ou não, que criem dificuldades de qualquer espécie ao alcance do resultado prático a que está vocacionado o provimento jurisdicional. A responsabilidade prevista no art. 14 se assemelha à responsabilidade objetiva, eis que prescinde, para sua declaração, da presença de culpa. Verificando o embaraço à efetivação do provimento, a norma poderá ser aplicada ao responsável, sem a necessidade da verificação da presença de culpa em seu agir (WAMBIER, 2005, p. 4).

Recentemente, mais precisamente em 20 de janeiro de 2007, entrou em vigor a Lei 11.382. De acordo com o § 1º do art. 656 do CPC, é dever do executado abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, nos procedimentos de execução de título extrajudicial, sob as penas do art. 14, parágrafo único.⁸

Tal previsão vem reforçar o comando previsto na parte final no inciso V do art. 14 do CPC, o qual também prescreve que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, sob as penas previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Segundo Fredie Didier (2003, p. 08), a distinção entre provimentos antecipatório e final, como é intuitivo, não diz respeito ao conteúdo que encerram, pois aquele visa exatamente antecipar efeitos somente obtidos após este; o provimento antecipatório, portanto, abrevia o tempo para a obtenção de efeitos materiais inicialmente alcançáveis apenas com o provimento final – sentença ou acórdão. Aquele será fundado, no mais das vezes, em cognição sumária; este, em exauriente.

Tutela final é aquilo que se pretende do Poder Judiciário – tutela jurisdicional, resultado prático favorável, obtível pela técnica condenatória, declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, alcançada no sistema brasileiro, em regra, após o trânsito em julgado da sentença. Tutela antecipatória é aquela que concede à parte o resultado prático que ele procura obter da tutela final, antes do momento inicialmente projetado para tanto (JORGE, 2005, p. 08).

Segundo Marinoni, a tutela antecipatória contrapõe-se à tutela cautelar, que também não se enquadra no conceito de tutela final, porquanto visa dar a esta segurança – embora se possa construir a idéia de que a tutela cautelar é a tutela final do processo cautelar. A tutela cautelar, ainda que provisória e fundada em cognição sumária – semelhanças que mantém com a tutela antecipatória, dela se diferencia; enquanto a cautelar apenas o garante, a tutela antecipatória atribui o resultado (ou parte dele) útil do processo; uma não é satisfativa, a outra sim (MARINONI, 1998, p. 88-110).

⁸ § 1º, do art. 656, do CPC (Lei 11.382 de 06/12/2006: É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).



Entende-se, como Fredie Didier (2003, p. 09), que o inciso V do art. 14 também se aplica aos provimentos cautelares, pela identidade manifesta da *ratio*, sob pena de se afirmar que uma decisão judicial em sede cautelar é menos digna de respeito do que uma decisão em processo de conhecimento ou de execução. A permissão da fungibilidade das medidas antecipatória e cautelar confirma a tese ora defendida. Ressalte-se, ademais, que as providências cautelares são tomadas, geralmente, por meio de provimentos mandamentais ou executivos.

Como o inciso V do art. 14 estabelece, na sua segunda parte, o dever de não embarçar o cumprimento de provimentos judiciais finais e antecipatórios, verifica-se a postura ativa de impedir que os provimentos tenham eficácia, sejam eles finais ou proferidos durante o trâmite processual.

Preferiu o legislador, pelo menos à primeira vista, não limitar a natureza dos pronunciamentos e nem seus sujeitos passivos no que se refere à não criação de obstáculos à efetivação dos pronunciamentos do juiz. Por se tratar de dever de caráter negativo, o dever de não embarçar o cumprimento dos pronunciamentos judiciais é amplo e irrestrito, atingindo a todos, com verdadeiro efeito *erga omnes*.

Fala o inciso V do art. 14 em pronunciamentos judiciais de natureza antecipatória e final. Como se percebe, foge-se da classificação, tão criticada, levada a efeito pelo artigo 162 do Código de Processo Civil. Não menciona o dispositivo de lei se é despacho, decisão interlocutória ou sentença, deixando margem ao operador a constatação de quais espécies de pronunciamentos do juiz seriam esses de natureza antecipatória e final. Parece que quanto ao pronunciamento de natureza final não surge qualquer dúvida, tratando-se de sentença, ou ainda acórdão, decisão colegiada do Tribunal.

100

O legislador ao mencionar os efeitos antecipatórios, estaria limitando-se aos provimentos disciplinados pelos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e alguns procedimentos especiais (liminar). Nesses casos, o provimento antecipa faticamente os efeitos do provimento final e definitivo.

Segundo Daniel Assumpção Neves (2003, p. 36), sempre que concedida uma liminar ou uma tutela antecipada, tratar-se-a de provimento de natureza antecipatória. No processo cautelar, a única diferença é que a antecipação não é dos efeitos que o reconhecimento do direito material do autor geraria, até mesmo porque esse não se discute nem se decide em sede cautelar. Mas é inegável que a liminar antecipa os efeitos provenientes da sentença cautelar, sendo, portanto, antecipatória da tutela cautelar.

Afinal, enquanto as liminares em geral entregam ao autor a fruição de um direito material que só virá de forma definitiva na sentença, a liminar da cautelar entrega ao requerente a proteção cautelar de forma antecipada, garantindo-se assim a eficácia do resultado do processo principal. Assim sendo, a tutela cautelar pode ser concedida de duas formas: provimento de natureza final (sentença cautelar) e provimento de natureza antecipatória (liminar).

5 A MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CPC

O Código de Processo Civil prevê alguns atos considerados como litigância de má-fé ou atentatórios à dignidade da justiça: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 17, I); alterar a verdade dos fatos (art. 17, II); usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III); proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, V); fraudar a execução (art. 600, I); opor-se maliciosamente, à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II).

Tais deveres – das partes e de seus procuradores - sempre tiveram como sanção o pagamento de multa pecuniária, ou então a responsabilização pelos danos causados pela atitude abusiva, conforme determinam os artigos 18 e 601 do CPC. Os valores dessas sanções são todos revertidos em favor da parte contrária, supostamente prejudicada com o ato considerado de má-fé. Esquecia-se que o Estado, como responsável pela entrega de uma prestação jurisdicional de qualidade, também era seriamente prejudicado com tais atos, vendo seu poder enfraquecido perante os jurisdicionados.

Com o inciso V do art. 14, o atentado ao exercício da jurisdição permite que a multa reverta para os cofres da União, do Estado ou do Distrito Federal. Ressalte-se que, se a multa não for quitada no prazo dado pelo juiz, será incluída na Dívida Ativa do Estado ou da União, dependendo da demanda ter seu trâmite perante a Justiça Estadual ou Federal, o que caracteriza desde já prejuízo ao infrator, ainda que a Fazenda não ingresse imediatamente com a ação executiva.

101

5.1 Os Destinatários e a Exclusão dos Advogados

Assim preceituam o art. 14, V e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 14 (*caput*): São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

...*omissis*

V - : cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.



Do enunciado do *caput*, verifica-se uma responsabilidade processual que abrange não só as partes, assistentes e intervenientes em geral, como também seus advogados, o próprio juiz, o Ministério Público, a Fazenda Pública, os auxiliares da justiça e as testemunhas – dos quais, sem exceção, exigem-se comportamentos conforme a lealdade e a boa-fé, fiéis à verdade dos fatos, sem abusar de faculdades ou poderes, etc. Mas o enunciado legal que à primeira vista parece depender apenas de uma singela exegese literal, suscita no mínimo três questões polêmicas.

A primeira questão que se coloca e que foi profundamente debatida por Luiz Fernando Bellinetti e Elmer da Silva Marques (2006, p. 72) destinatário da multa: esta deverá incidir sobre a própria Fazenda Pública, isto é, sobre a pessoa jurídica de direito público, ou deverá incidir sobre o servidor público, aqui incluídas as autoridades, inclusive as que são titulares de cargos eletivos?

Ocorre que o cumprimento da ordem emitida não está, na maioria absoluta dos casos, afeito à discricionariedade de um único servidor público: este pode depender de atos alheios à sua vontade, como a atuação de um superior hierárquico, da aprovação de medidas pelo Poder Legislativo etc.

Segundo Luiz Fernando Bellinetti (2006, p. 84) de ser resolvida da seguinte forma: quando se tratar de ordem a ser cumprida por uma única pessoa, ou, em outras palavras, que dependa da atuação de um único servidor público, a multa deve incidir sobre essa pessoa. Isto é mais facilmente detectável no mandado de segurança, que é movido contra autoridade pública específica, que esteja atuando de forma a praticar atos ilícitos.

Se a multa recaísse única e exclusivamente sobre a pessoa jurídica de direito público, poderia inculcar na autoridade ou servidor público o entendimento de que não seria responsável pelo pagamento da multa.

Araken de Assis (2003, p.30) bem demonstrou o caráter psicológico da multa sobre os servidores públicos:

[...] no caso de descumprimento à ordem judicial, travestida de provimento mandamental (art. 14, V, do CPC), o servidor e o agente públicos sujeitam-se à pena do art. 14, parágrafo único. A sanção se dirige ao ‘destinatário *precípua* da ordem’. Ora, tais pessoas, cujo comportamento se subordina ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), se revelam suscetíveis à ameaça da multa. É pouco provável que desafiem o órgão judicial, arrostando a consequência de se verem apenados. Razões individuais, a exemplo da promoção iminente e o amor próprio, tornam o servidor apegado à rotina inflexível do cumprimento espontâneo. Depois, transitada em julgado a decisão, a inscrição da multa como dívida ativa do Estado ou União, e, em seguida, a execução da respectiva certidão, constituem atos de competência de outros servidores, nada propensos a deixar de praticar atos de ofício para eximir colegas desconhecidos, ainda mais sob fiscalização sempre aterrorizante do Ministério Público. Assim, a ameaça é real e efetiva, atingindo os objetivos da técnica da pressão psicológica.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não-cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão e não a cumpriu (MARINONI, 2004, p. 662).

A obediência às decisões judiciais é imperativo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a ordem pública e, ademais, se a prisão por descumprimento de ordem judicial recai sobre a autoridade pública que descumpriu a ordem, com maior razão a multa pecuniária também deverá recair sobre a autoridade. Vale, aqui, o conhecido adágio de que quem pode mais, pode menos.⁹

Em sentido semelhante, também proferido em ação de revisão de pensão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi expresso ao determinar que “as penalidades previstas na legislação, na hipótese de descumprimento de ordem, recairá [sic] sobre o servidor público que não lhe der cumprimento: tratando-se de sentença mandamental dirigida contra servidor público, eventual desobediência sujeita-à às penalidades previstas na legislação”.¹⁰

Segundo Bellinetti e Elmer Marques, se a prisão por descumprimento de ordem recai sobre a pessoa da autoridade ou servidor público, igualmente a multa deverá incidir sobre a pessoa física que, por culpa sua, não deu cumprimento à ordem judicial. O fato de a autoridade ou servidor público não ser parte do processo não a impede de ser responsabilizada pelo não cumprimento da ordem advinda do processo que não atua como parte. Em primeiro lugar, porque deve a autoridade ou servidor público cumprir a ordem judicial na medida em que atua como agente da pessoa jurídica de direito público. Em segundo lugar, agindo a autoridade ou servidor público com culpa (*lato sensu*), e causando prejuízo ao Erário, deve ser responsabilizada por seus atos, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88. Trata-se de situação análoga à que consta no art. 362 do CPC, que prevê a emissão de ordem a terceiro para que exhiba documentos necessários em processo no qual não atua como parte, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal (BELLINETTI, 2006, p. 88).

A segunda questão advém da polêmica para se saber se a multa pode ser aplicada ao juiz. É interessante a idéia de Tereza Wambier (2002, p. 35), segundo a qual, “estão incluídos nos rigores da nova regra os magistrados que, por qualquer motivo, dificultem, por exemplo, o cumprimento de cartas de ordem ou precatórias, desde que sua conduta seja determinante para o esvaziamento do resultado concreto do provimento judicial”, porém, acredita ser muito difícil, do ponto de vista prático, dar aplicação tão ampla a essa punição, afinal, quem aplicaria a sanção se o autuado preside o processo?

A terceira polêmica reside na expressa exclusão dos advogados, pois, enquanto tramitava no Congresso Nacional, foi alterada a proposta de redação do parágrafo único do art. 14. A redação anteriormente sugerida, mais lacônica, permitia que se vislumbrasse a sua incidência também para punir a conduta do advogado.

Para Fredie Didier Jr. (2003, p. 02), a redação do parágrafo único do art. 14 do CPC apenas aparentemente exclui os procuradores da incidência do referido dispositivo. Trata-se de falsa impressão. A um, porquanto a menção a tantos quantos participem do processo seja genérica o suficiente para englobar, também, os causídicos; a dois, porque o título do capítulo permanece o mesmo: “Dos deveres das partes e dos seus procuradores”. A referência aos advogados desapareceu porque se tornou desnecessária com a inclusão desta nova parte final do *caput*.

O que o autor quer dizer é que apenas se aplicam os quatro primeiros incisos aos advogados, visto que o parágrafo único apenas os exclui da incidência da multa com relação aos fatos previstos no inciso V.

9 Acórdão ou sentença transitada em julgado. Parcelas posteriores. Pagamento. Caráter mandamental da decisão. Desobediência. Prisão. Possibilidade. A decisão judicial de revisão de pensão é mandamental no que atina com os pagamentos das parcelas posteriores ao trânsito em julgado. Precedentes do STJ. O não-pagamento importa em desobediência à ordem judicial, pois implantar e não pagar e como não-implantar. Servidor ou agente público é passível de sanção pelo crime de desobediência à ordem judicial. Precedentes do STJ. A obediência às decisões judiciais é imperativo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a ordem pública. (TJRS – Ag. Reg. 70002992162 – rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – j. 24.04.2002). No mesmo sentido: Direito processual penal. Denúncia contra prefeito municipal. Imputação de crime de responsabilidade. Descumprimento imotivado de ordem judicial. Fatos descritos. Subsunção ao tipo penal indicado. Denúncia formalmente perfeita. Ordem judicial contida em liminar de mandado de segurança. Indicadas as provas documentais comprobatórias da intimação judicial e do teor da ordem nela contida. Inocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia (art. 43/CPP). Inexistência de qualquer das causas de extinção de punibilidade. Afastadas as justificativas apresentadas na resposta do denunciado. Não demonstrada a entrega direta ao vereador impetrante dos documentos cuja juntada aos autos foi determinada. Denúncia recebida. Ulterior prosseguimento do feito nos termos do art. 7. E segs. Da lei n. 8.038/1990. (TJPR, Ac. 16761, Proc. 0152569-9, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, 2ª Câm. Crim., j. 16.09.2004) (nossos grifos)

10 TJRS ApCív e Reex. Nec. 70002763704, 2ª Câm. Civ., rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 12.09.2001.



Sugere Tereza Wambier (2002, p. 19) que o título do capítulo deveria ser alterado para “Dos deveres dos participantes do processo”.

Leciona Tucci (p. 25) que a falta profissional grave, inclusive aquela passível de ser emoldurada nos quadrantes do novo art. 14, quando detectada pelo magistrado, deve ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas providências. Cita como exemplo a regra do art. 196 do CPC, que se apresenta, nesse particular, clara e precisa, ao dispor ser: “... lícito a qualquer interessado cobrar os autos do advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora do cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede juízo. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa” (TUCCI, 2002, p. 25).

O art. 88 do estatuto processual italiano assevera que, diante de atos de má-fé processual, compete ao juiz apenas informar aos órgãos administrativos aos quais estão subordinados os advogados para que a estas instâncias caiba aplicar eventuais sanções disciplinares.¹¹

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci (2002, p. 27), inseridos no mesmo plano hierárquico, o advogado e o juiz jamais devem externar, na prática do respectivo ofício, qualquer ressentimento pessoal. Todavia, o advogado e o juiz, que são homens como quaisquer outros, têm sentimentos profundos. Não são raras as ocorrências, em época contemporânea, que revelam as dificuldades que emergem do relacionamento advogado-juiz. É por essa razão que se justifica plenamente a exceção atinente aos advogados, uma vez que, nas mãos de juízes rancorosos, a inovação legislativa, se lhe fosse aplicável, acabaria sendo um instrumento de ameaça e de constrangimento para o livre exercício da advocacia. O ato decisório de índole jurisdicional, como emanção do poder estatal de que se reveste o juiz, constitui, portanto, instrumento deveras perigoso quando conspurcada, por qualquer motivo de ordem material ou espiritual, a imparcialidade que necessariamente deve exornar a administração da justiça.

Segundo Dinamarco (2003, p. 68), a emenda que fizeram no texto original, que se associa à expressa imunização dos advogados à sanção cominada no novo parágrafo do art. 14, teve o nítido intuito de deixá-los também a salvo de toda disciplina ética processual, contida no Código de Processo Civil, e do controle judicial de possíveis infrações. Essa é, porém, uma arbitrariedade que só pela lógica do absurdo poderia prevalecer. Chegaria a ser inconstitucional dispensá-los de toda carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional que deve ter limites. Pelo teor explícito e claro das primeiras palavras do parágrafo do art. 14, o advogado não fica sujeito à multa ali cominada, mas a lógica do razoável manda que ele fique sujeito a todos os deveres elencados no capítulo e à responsabilidade por litigância de má-fé, nos termos dos art. 16 e 18 do código de Processo Civil.

Para Fredie Didier Jr. (2003, p. 16-17), a inexistência de vírgula após a palavra “advogados” poderia indicar que se estaria diante de uma oração subordinada restritiva. Para o referido autor, houve apenas um pecadilho gramatical do legislador: os advogados, *tout court*, estão excluídos da incidência da multa judicial. Isto porque realmente não haveria sentido em estabelecer esta *capitis deminutio* para os advogados públicos – seria, sem dúvida, desigualação descabida, pois se deve interpretar o dispositivo conforme a Constituição, sem a cogitada discriminação, que se afigura absolutamente irrazoável.¹²

Em linha de coerência, pelos mesmos argumentos, prossegue o referido autor que não poderá o magistrado aplicar esta multa ao membro do Ministério Público, que possui autonomia/independência funcional garantidas constitucionalmente. Poderá, entretanto, tomar as mesmas providências, *mutatis mutandis*, no sentido de comunicar ao órgão do *Parquet* competente, a prática, por um membro seu, de condutas supostamente indevidas (JORGE, 2003, p. 17).

11 Dispõe o art. 88: “Dovere di lealtà e di probità. – Le parti e i loro difensori hanno il dovere di comportarsi in giudizio con lealtà e probità. In caso di mancanza dei difensori a tale dovere, il giudice deve riferirne alle autorità che esercitano il potere disciplinari u di esse”.

12 Em decisão de ADIN, o STF já decidiu também pela exclusão dos procuradores públicos.



Se restar caracterizado que a conduta do advogado tenha obstado ou dificultado a produção de resultados do provimento jurisdicional, poderá o magistrado afastar a incidência da regra que excepciona o advogado, declarando sua inconstitucionalidade, em razão da violação do princípio da isonomia. Se o juiz e o promotor podem ser alcançados pelos rigores da regra, a exceção feita ao advogado rompe o necessário tratamento isonômico que a lei deve conferir aos operadores do direito no processo (WAMBIER, 2005, 150).

Percebe-se que o alvo principal vislumbrado pelo legislador é a autoridade coatora no mandado de segurança, usualmente renitente no cumprimento das decisões judiciais. Perceptível, também, é o aumento significativo dos poderes do magistrado, de modo a abranger sujeitos que não participam do processo tão diretamente. Para Freddie Didie Jr. (2003, P. 17), o dispositivo criado funciona como norma geral, aplicável a quaisquer processos e procedimentos, abrangendo outros sujeitos, em diferentes circunstâncias.

Shimura e Daniel Assumpção afirmam ser totalmente contrários ao que uns podem chamar de prerrogativas, mas que lhes parecem privilégios. Para os autores parece não restar dúvida de que há uma inconstitucionalidade patente, já que o disposto no parágrafo único fere de forma cabal o princípio da isonomia, tratando de forma injustificada funções que merecem, ao menos nesse tocante, o mesmo tratamento (NEVES, 2003, P. 60).

Para os referidos autores a exclusão não se justifica, seja qual for a razão utilizada para defendê-la, já que o advogado é, sem sombra de dúvidas, o sujeito mais atuante no processo, o que mais pratica atos processuais, e conseqüentemente o que mais terá oportunidade para se portar contrariamente aos deveres éticos do processo (WAMBIER, 2002, p. 34-35).¹³

A multa somente será cobrada, como bem visto anteriormente, após o esgotamento dos recursos, ficando à disposição do advogado todos os meios para impugná-la. Assim, ainda que o juiz da causa aplique a multa somente por vingança, ou desgosto pessoal do advogado, será a esse concedido todo o sistema recursal para reverter o abuso e a extrapolação do dever do juiz. Uma possível reversão da decisão, inclusive, poderá até mesmo ensejar representação do juiz junto a Corregedoria e eventual demanda de reparação de danos promovida pelo advogado lesado – até mesmo moralmente – em face do juiz (STOCO, 2002, p. 112-113).¹⁴

O advogado enfrenta a todos se preciso for, com serenidade e firmeza, não se preocupando, inclusive por disposição de seu Estatuto, em desagradar ninguém nessa função. Não nos resta dúvida que a independência funcional do advogado deve ser respeitada, mas isso não pode nunca representar privilégios injustificados como a presente exclusão, já que acaba por maneira reflexa a dispensá-lo de respeitar as decisões judiciais, podendo opor obstáculos de toda a sorte para impedir que elas se efetivem ou ainda, se obrigado a fazer algo, simplesmente se negar a cumprir a decisão judicial.

A razão da exclusão provavelmente tenha explicação num forte *lobby* corporativo perpetrado pela OAB que, embora tenha em seu estatuto a previsão de aplicação de multa (inciso IV do art. 35 da Lei 8906/94), não se tem notícia que ela tenha sido aplicada, em que pese ser muito comum atitudes de menosprezo e desrespeito ao exercício da jurisdição.

13 Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, atentando para o possível aumento substancial de representações junto aos Tribunais de Ética da OAB, concluem de forma irretocável: “Aconselhável, até mesmo para a preservação de sua imagem histórica, construída com suas memoráveis lutas em defesa do Estado de Direito, que a própria corporação tomasse a iniciativa de pleitear a eliminação desse privilégio excepcional, mediante proposta legislativa que poderia encaminhar ao Congresso Nacional. Iniciativa desse teor certamente contaria com o aplauso da comunidade jurídica e, muito especialmente, da sociedade ávida por efetividade. A concessão de privilégios corporativos não se coaduna com o anseio de efetividade e democratização do sistema processual”.

14 Afirma ser “a ressalva é frustrante e enfraquece o projeto e o objetivo precípuo de impedir a chicana e a litigância de má-fé de alguns profissionais – por certo uma minoria”. “Como, infelizmente, esse comportamento advém de uma minoria, nada justifica que não se responsabilize pessoalmente o advogado inortodoxo pelo seu comportamento antiético e prejudicial ao regular andamento da causa e que compromete os bons e honestos”.



5.2 A Cumulação de Multas

5.2.1 Cumulação do Artigo 14 com o 461

Considerando que a multa do art. 461 somente se aplica às partes, poderá ocorrer que a mesma parte (ou interveniente) tenha conduta que importe incidência de ambos os dispositivos, ou seja: é renitente em relação ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, e ainda cause embaraço à efetivação de provimentos judiciais, nos termos do disposto no art. 14, V (segunda parte), do CPC. Nesse caso, nada impede que haja a condenação cumulativa em razão das duas condutas.

Também para Leonardo José Carneiro da Cunha (2001, p.103), em cujo entender podem incidir cumulativamente as multas do art. 461 e do art. 14, eis que seus “pressupostos são diversos”. Na mesma linha também é a sustentação de Hélio do Valle Pereira (2003, p. 218), para quem a multa do art. 14 tem caráter essencialmente punitivo e “não derroga outras possíveis conseqüências criminais, cíveis e processuais. Quer dizer, não se afasta a caracterização, por exemplo, do crime de desobediência, as sanções pela litigância de má-fé (art. 18) ou as medidas do art. 461. Tudo pode ser aplicado concomitantemente”.

Segundo a lição de Eduardo Talamini, o art. 461 protege o cumprimento da ordem proferida pelo juiz com medidas de apoio ou de reforço. Dentre estas, o § 4º permite, *ex officio*, a fixação de multa pelo inadimplemento da decisão antecipatória da tutela ou da própria sentença. Trata-se de meio coercitivo, que “deverá” ser imposto àquele que descumprir o comando judicial, toda vez que o juiz pressentir a sua utilidade para constranger o réu, ou seja, “sempre que a multa revelar-se ‘suficiente e compatível com a obrigação’, segundo a fórmula adotada no art. 461, § 4º. Só ficará descartado o emprego da multa quando esta revelar-se absolutamente inócua ou desnecessária, em virtude de circunstâncias concretas” (TALAMANI 2002, p. 236).

Para Teori Zavascki (1997, p. 115), a multa diária constitui mecanismo de coerção apto a induzir o cumprimento de obrigação positiva, vale dizer, a realização de uma atividade a ser desenvolvida: a multa recai imediatamente, acumulando-se dia após dia e somente cessa com o adimplemento. Por outro lado, na hipótese de obrigação negativa, na qual a pretensão tem por escopo a omissão do réu, ou seja, a não atuação, a multa fixa é a apropriada. O caráter da medida coercitiva (imposição de multa de valor fixo) delinea-se aí preventivo, que será exigível em uma única oportunidade, se e quando houver o descumprimento.

Fredie Didier Jr (2003, 30). também entende que as multas previstas nos arts. 14 e 461 do CPC podem ser aplicadas cumulativamente, pois possuem natureza e função diversas.

5.2.2 Cumulação do Artigo 14 com o 18

A responsabilidade por litigância de má-fé é patrimonial e sempre em face do adversário, que é a parte inocente. A parte responde sempre por ela, quer o ato antiético tenha sido recomendado ou autorizado ao defensor, quer não o haja sido: o mandante responde sempre pelo ato do mandatário. O advogado só responde se houver participado conscientemente da ilicitude (EOAB, art. 34, inc. VI, X, XIV, XVII).

A responsabilidade de todos esses sujeitos consiste em uma indenização e em uma multa, ambas devidas à parte inocente. A indenização deve ser razoavelmente proporcionada ao prejuízo sofrido (art. 16 e 18), mas pode ser arbitrada pelo juiz (em valor não superior a 20% sobre o valor da causa) logo ao impor a penalidade ou, se não for, mediante liquidação por arbitramento. A multa é sujeita ao limite máximo de 1% sobre o valor nominal da causa – e não sobre o da eventual condenação do infrator, na decisão da causa.

Segundo Dinamarco, essa multa não se confunde com a que veio a ser instituída pelo novo parágrafo do art. 14 do Código de Processo Civil, que pode chegar a 20% do valor da causa, reverte em favor da União ou Estado (e não do adversário) e só incide nas hipóteses do inc V desse artigo e pode ser cumulada com as disciplinas dos arts. 16 e 18. (DINAMARCO, 2003, p. 66-67).



5.2.3 Cumulação do Artigo 14 com o 601

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e outros, o juiz pode eventualmente, de ofício ou por provocação do credor, intimar o devedor para que ele indique quais são os seus bens penhoráveis (art. 652, § 3º) e mesmo onde se encontram (656, § 1º), sob pena de não o fazendo, atentar contra a dignidade da justiça (art. 600, IV) (WAMBIER, 2007, p. 188).

Vale ressaltar que a teor do novo inciso IV do art. 600 do CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que: “intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.

Em seguida, também o novo § 1º, do art. 656, do CPC, prescreve que “é dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, ..., bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).”

É possível concluir que as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 podem ser aplicadas cumulativamente, afinal, se o executado cria embaraço à efetivação de provimentos judiciais através de confusão patrimonial, mantendo até mesmo seus bens de uso pessoal, como carros da família, em nome de sua empresa e, também, intimado, não indica onde se encontram os bens passíveis de penhora, incorre em duas faltas com pressupostos distintos. Esta contra o credor, cuja multa lhe acresce o valor do seu crédito e a outra contra a Justiça, cuja multa se reverte ao Estado, Distrito Federal ou à União.

Patrícia Pizzol (2003, p. 631)¹⁵ manifesta idêntico entendimento ao afirmar que:

[...] em conformidade com o artigo 601 do CPC, na hipótese acima descrita (art. 600), o juiz tem o poder de impor multa ao devedor, em soma não superior a 20% (vinte por cento) do valor do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual (por exemplo, a multa deste com o art. 14 do CPC, por haver praticado ato que atenta contra o exercício da jurisdição)....

¹⁵ “... in conformità all’art. 601 c.p.c., nelle ipotesi sopra descritte (art. 600), il giudice ha il potere di imporre al debitore multa, in somma non superiore al 20% (venti per cento) del valore del debito in esecuzione, senza pregiudizio di altre sanzioni di natura processuale (per esempio, la multa di cui all’art. 14 c.p.c., per aver praticato atto che attenta all’esercizio della giurisdizione) ...” (trad. livre)



5.2.4 Quadro Comparativo de Multas no Código de Processo Civil

| | | | | | | | |
|------------------------------|---|--|--|--|---|--|---|
| Dispositivo legal | (art.14, par. único) Multa por desobediência aos arts. 14, V e 2ª parte do § 1º, do 656 | (art.461, §§4º, 5º e 6º) Multa como técnica de coerção | (art. 601) Multa por desobediência aos arts. 600, I, II, III e IV e 1ª parte do § 1º, do 656 | (art. 18) Multa por desobediência aos arts. 14, I, II, III e IV, 16 e 17 | (art. 475-J) Multa por desobediência | (art. 538, p. ún.) Multa por desobediência | (art. 557, § 2º) Multa por desobediência |
| Natureza da multa | Punitiva: punir ilícito processual | Coercitiva: técnica de efetivação da decisão judicial | Punitiva: punir ilícito processual | Punitiva: punir ilícito processual | Moratória: decorrente do inadimplemento | Punitiva: punir ilícito processual | Punitiva: punir ilícito processual |
| Momento de incidência | Aplicada após o descumprimento | Aplicada antes do desc. para dar ou fazer e depois do desc. para não fazer | Aplicada após descumprimento | Aplicada após descumprimento | Aplicada após o descumprimento | Aplicada após descumprimento | Aplicada após descumprimento |
| Sujeito passivo | todos, exceto os advogados | somente as partes | as partes | somente as partes | Somente o devedor | Quem propõe Emb. de Declaração | Quem propõe Recurso Interno |
| Destinatário | reverte ao Estado-juiz (União, Estado ou DF) | Reverte a outra parte | Reverte à outra parte | Reverte à outra parte | Reverte à outra parte | Reverte à outra parte | Agravado |
| Valor | fixo, não superior a 20% sobre o valor da causa | fixo ou periódico (§ 6º do art. 461), sendo o valor ilimitado | 20% do valor atualizado da execução | 1% sobre o valor da causa | 10% sobre o débito atualizado | Até 1% e até 10% na reincidência | 1 a 10% sobre o valor da causa atualizado |
| Natureza da decisão | Exercício de poder administrativo do magistrado | exercício de poder jurisdicional | exercício do poder jurisdicional | exercício do poder jurisdicional | exercício do poder jurisdicional | exercício do poder jurisdicional | exercício do poder jurisdicional |
| Recurso cabível | Agravo retido ou Apelação e não enseja contra-razões | Agravo | Agravo ou embargo | Agravo | Agravo ou impugnação | Agravo convencional ou interno | Recurso Especial Retido (art. 542, § 3º) |

Quadro Comparativo de Multas no Código de Processo Civil

6 CONCLUSÕES

01) Para o direito anglo-saxônico, o *contempt of court* significa a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem.

02) As sanções aplicáveis aos *contempt of court* por descumprimento, como meio executivo impróprio, de modo geral apresentam um espírito orientador e disciplinador, conexo à idéia do pleno respeito às atividade de administração da justiça e objetivam, assim, induzir ou compelir o *contemnor* a um determinado comportamento perante a Corte, ativo ou passivo, a fim de que a pretensão à adequada prestação jurisdicional seja, afinal, satisfeita.

03) Com o advento da Lei 10358/2001, a inclusão do inciso V e parágrafo único do art. 14, do CPC, implantou um eficaz mecanismo visando a coibir o *contempt of court*, genericamente entendido como desacato à ordem judicial.

04) Não cumprir um provimento mandamental é desobedecer – e toda desobediência a atos estatais comporta a reação da ordem jurídica e dos agentes do poder público (no caso, o Estado-Juiz), seja no sentido de punir o infrator, seja para coagi-lo legitimamente a cumprir.

05) Se ordens existem é para serem cumpridas, não necessitando haver norma expressa para demonstrar tal obviedade. O problema é que embora óbvia a obrigatoriedade de cumprimento das ordens judiciais, verifica-se muito desrespeito por parte daqueles que deveriam cumpri-las no caso concreto. Assim, diz-se o óbvio para prever a tal dever uma sanção, que infelizmente parece ser, nos tempos atuais, o único meio – e nem sempre eficaz – de evitar o absurdo desrespeito às ordens judiciais.

06) São provimentos em direito processual, todos os atos portadores de uma vontade do Estado-Juiz, às vezes acompanhado de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta. Dada essa amplitude do gênero próximo em que se incluem as sentenças judiciais (provimentos), o inc. V do art. 14 do Código do Processo Civil abrange não só as sentenças, mas também os demais provimentos que o juiz emitir, e que tenham natureza mandamental (sentenças, decisões interlocutórias ou mesmo despachos).

07) Estarão causando embaraço à efetivação dos provimentos jurisdicionais todos os atos ou omissões, culposos ou não, que criem dificuldades de qualquer espécie ao alcance do resultado prático a que está vocacionado o provimento jurisdicional.

08) Se restar caracterizado que a conduta do advogado tenha obstado ou dificultado a produção de resultados do provimento jurisdicional, poderá o magistrado afastar a incidência da regra que o excepciona, declarando sua inconstitucionalidade, em razão da violação do princípio da isonomia, afinal, se o juiz e o promotor podem ser alcançados pelos rigores da regra, a exceção feita ao advogado rompe o necessário tratamento isonômico que a lei deve conferir aos operadores do direito no processo.

09) A definição do valor da multa, tendo como parâmetro o valor da causa, parece não ter sido a melhor alternativa, eis que deixa ao desabrigo da pressão em favor do cumprimento das decisões judiciais, processos em que o valor da causa é simbólico;

10) Entre dar ao juiz um poder ilimitado no que tange ao valor da multa, e estabelecer um limite, ainda que sacrificando sua utilidade em alguns casos concretos, parece ter preferido o legislador a segunda opção.

11) O percentual da multa está ligado à gravidade do prejuízo que a conduta causou em relação aos resultados que o processo deveria produzir.

12) Pela própria natureza, distinta das demais existentes no ordenamento brasileiro, a qual tem por escopo a atuação protetiva do ordenamento, a multa do art. 14 é cumulável com outros tipos de multas, consoante reza o parágrafo único (“sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis”).

13) No Brasil, pode-se considerar que o artigo 14 passa a contemplar o *contempt of court* civil somente no que tange à aplicação da multa, já que a prisão, embora proposta no projeto original apresentado pela Escola Superior da Magistratura e o Instituto de Direito Processual Brasileiro, não foi adiante, e o parágrafo segundo proposto ao artigo foi retirado de sua redação final.

14) o pressuposto inafastável para que o litigante ou outro integrante do processo possa ser responsabilizado pelo *contempt*, consiste na existência de uma ordem que imponha especificamente a quem é dirigida uma obrigação de fazer ou abster-se de fazer.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. O *contempt of court* no direito brasileiro. *Revista de Processo*. n. 111, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Notas sobre alguns aspectos do Processo (Civil e Penal) nos Países Anglo-Saxônicos”. *Temas de Direito Processual: Sétima Série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 4. ed. São Paulo: RT, 2000.

BELLINETTI, Luiz Fernando e MARQUES, Elmer da Silva. A antecipação da tutela inibitória em face da Fazenda Pública e o destinatário das medidas coercitivas. São Paulo: *Revista de Processo*. 141, nov. 2006.

BUENO, Julio César. O *contempt of court* por descumprimento de ordem judicial. *Revista do Advogado*. AASP, n. 84, dez. 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Dialética. 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil, II*, São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. *Revista de Processo* n. 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

HAZARD JR., Geoffrey C. & TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure: An Introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993.

JORGE, Flavio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelho Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

LOPES, João Batista. Efetividade do processo e reforma do Código de Processo Civil: com explicar o paradoxo processo moderno – Justiça morosa? *Revista de Processo* 105/132.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Antecipação da tutela*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Assumpção; SHIMURA, Sergio. *Nova reforma processual civil: comentada*. São Paulo: Método, 2003.

- PEKELIS, Alexander H. Legal Techniques and Political Ideologies: A Comparative Study. *Michigan Law Review*. v. 41, 1943, p. 673.
- PEREIRA, Helio do Valle. *Manual da Fazenda Pública em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIZZOL, Patrícia. *I Poteri del giudice nell'ordinamento brasiliano*. In Davanti al giudice: studi sul processo societário (Coord.) Lucio Lanfranchi e Antonio Carrata. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003.
- STOCO, Rui. *Abuso de direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: RT, 2001.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira*. *Revista de Processo*. n. 119. São Paulo: RT, 2005.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e obrigações de fazer e não fazer. *Gênesis – Revista de Direito Processual Civil*, 4, 1997.

